

RESUMO

O presente artigo pretende estabelecer um paralelo entre a visão capitalística católica e a visão protestante, demonstrando que o tipo de conduta religiosa contribui decisivamente para o desenvolvimento do capitalismo. Tendo como ponto de partida a obra de Max Weber, a pesquisa aborda a evolução dos juros, seu conceito, finalidade, aplicação no ordenamento jurídico brasileiro e os aspectos que acarretam posterior superendividamento dos indivíduos tomadores de crédito. Finalmente, procura analisar os novos parâmetros abordados pela sociedade pós-moderna no que diz respeito aos aspectos jurídicos do superendividamento.

Palavras-chave: Capitalismo. Catolicismo. Protestantismo. Juros. Superendividamento.

ABSTRACT

The present essay intends to establish a parallel between the catholic and protestant capitalistic vision, demonstrating that the type of religious conduct contributes decisively to the development of capitalism. Taking the work of Max Weber as a starting point, the research approaches the evolution of the interests, its concept, purpose, application into Brazilian law system and the aspects that entail subsequent over-indebtedness to the individuals who obtain credit. Finally, it tries to analyze the new parameters approached by the post-modern society related to the juridical aspects of the over-indebtedness.

Keywords: Capitalism. Catholicism. Protestantism. Interest. Over-indebtedness.

*Mestre em Direito da Sociedade da Informação pelas FMU. Especialista em Administração de Empresas pela FGV/Ceag. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Mater Dei. Bacharel em Direito pela Faculdade Mater Dei. Curso de Extensão em Estratégia e Marketing pela University of La Verne – CA. USA. Advogada. Docente nas disciplinas de Direito Civil do Centro Universitário FMU/SP.

Introdução

Muito embora a aplicação dos juros se reporte à antiguidade, a primeira notícia de regulamentação dos juros que se tem conhecimento está na lei das 12 Tábuas, onde se verificam as primeiras manifestações jurídicas para regular a relação creditícia em Roma.

Na Roma antiga, as famílias dominantes concentravam suas atividades negociais em impostos recebidos, investimentos em bens e empréstimos a terceiros, e dessa forma a usura, ou empréstimo a juros, se desenvolveu como a grande indústria romana.

O empréstimo a juros já naquela época era visto como um mal endêmico tornado cada dia mais grave, tendo em vista os enormes abusos dele decorrentes e posterior superendividamento dos indivíduos que necessitavam recorrer àqueles negócios com o intuito de adquirir os bens de que necessitavam.

Apesar do grande progresso que os ordenamentos jurídicos tiveram, os juros são, ainda nos dias de hoje, uma questão polêmica e continuam acarretando grande impacto econômico aos devedores, tomadores de crédito.

Todavia, não se pode negar que, ao mesmo tempo, a cobrança de juros cumpre fundamental importância no ordenamento jurídico vez que exerce relevante papel de controle da economia e da inflação.

Dessa forma, os juros assumem influente papel na sociedade e desde que aplicados de forma não exorbitante, devem ser defendidos como justa remuneração do capital emprestado.

O primeiro diploma legal a regulamentar os juros no ordenamento jurídico brasileiro foi a Lei da Regência de 24 de outubro de 1832, a qual não estabelecia limites para juros cobrados em contratos particulares de empréstimo de dinheiro, devendo estes ser registrados em

escritura pública para a prova da validade de sua fixação. Posteriormente, em 1850, o Código Comercial passou a autorizar a cobrança de juros no comércio, proibindo a cumulação de juros sobre juros.

A aplicação dos juros no Brasil até a emenda Constitucional n. 40 de 2003, foi regulamentada pelo art. 192 § 3^o da Constituição Federal. Atualmente a matéria está prevista no Código Civil em seus artigos 406 e seguintes; no Decreto 22.626 de 07 de abril de 1933, no artigo 161 do Código Tributário Nacional; bem como demais legislações, jurisprudências e Súmulas que regulamentam os juros em casos específicos, tais como a lei 4.595 de 1964 que disciplina sobre juros em contratos bancários.

2. Juros e a Igreja Católica

O cristianismo abominava a usura baseando o entendimento na escritura sagrada que proibia o empréstimo a juros, conforme se verifica nos livros de Êxodo 22:25¹; Deuteronômio 23:19-20² e Evangelho de São Lucas 6:35³. Segundo o entendimento a cobrança dos juros ia contra a caridade e moralidade cristã. Verifica-se, contudo, que as escrituras sagradas permitiam o empréstimo a juros à estrangeiros.

Weber⁴ afirma em sua obra que a usura, na visão católica, é vista como comércio da mentira desenvolvendo a ingratidão e o perjúrio. Os juros nascem devorando as casas dos devedores.

São Tomás de Aquino condenou a cobrança de juros com fundamento em que através deles se vende duas vezes o mesmo objeto. Ainda, sobre o comércio declara ser este censurável por consistir na satisfação da cobiça e do lucro.

Dessa forma, em 1311, o concílio universal de Viena condenava como herege

¹ "Se fizerem empréstimo a alguém do meu povo, a algum necessitado que viva entre vocês, não cobrem juros dele; não emprestem visando a lucro".

² "Não cobrem juros de um israelita, por dinheiro, alimento, ou qualquer outra coisa que possa render juros".

"Vocês poderão cobrar juros do estrangeiro, mas não do seu irmão israelita, para que o Senhor, o seu Deus, os

abençoe em tudo o que vocês fizerem na terra em que estão entrando para dela tomar posse".

³ "Amem, porém, os seus inimigos, façam-lhes o bem e emprestem a eles, sem esperar receber nada de volta. Então, a recompensa que terão será grande e vocês serão filhos do Altíssimo, porque ele é bondoso para com os ingratos e maus".

⁴ WEBER, Max. A ética Protestante e o Espírito do Capitalismo. São Paulo: Martin Claret, 2002.p.35

aquele que fizesse uso dos juros nos empréstimos de dinheiro.

Todavia, verifica-se que na prática a proibição da cobrança de juros não teve grande poder de coerção e com o desenvolvimento do mercantilismo e do comércio medieval a usura passou a ser praticada de forma intensa.

2. Juros e a Reforma

Foi com a Reforma religiosa que os juros e a prática do comércio visando ao lucro passaram a ser amparados pela cristandade ocidental.

Weber defende que a Reforma foi, entre outros, o principal fator que desenvolveu o capitalismo ocidental. Em uma análise da sociedade da época, o sociólogo estabeleceu uma comparação entre a filosofia católica e a filosofia protestante trazida pela reforma⁵.

A igreja protestante defendia o capitalismo genuíno com base na divina providência, aprovando o uso racional e utilitário da riqueza, desejado por Deus, para suprir as necessidades do indivíduo e da comunidade.

Na visão Calvinista, ramificação da doutrina protestante na qual o capitalismo mais se desenvolveu, defendia-se a busca da riqueza e do lucro, permitindo-se inclusive a aplicação dos recursos a juros. Para Calvino, o dinheiro era visto como uma dádiva e mais do que isso, defendia ele que o homem tinha dever para com suas posses diante de Deus. O homem seria, portanto encarregado pela dádiva divina a manter suas posses intactas para a glória de Deus⁶.

Dessa forma, verifica-se que o ascetismo secular protestante condenava o desfrute espontâneo das riquezas e o consumo do supérfluo devendo o homem permanecer atento ao ócio conseqüente da acumulação de riquezas, às tentações da carne e ao desvio de uma vida de retidão.

3. Capitalismo Católico e Capitalismo Protestante

Para Weber, o capitalismo se originou como modo de vida de grupos humanos, pois,

por meio de um estudo sobre as posturas católica e protestante diante das atividades da vida, concluiu que os protestantes tinham maior disposição ao desenvolvimento do capitalismo tendo em vista o tipo de conduta racional por eles praticado.

Weber analisou o contexto histórico da época e verificou que os homens de negócios e donos do capital, assim como os trabalhadores mais especializados e o pessoal mais habilitado comercialmente das modernas empresas eram protestantes.⁷ Para ele, o impulso para o ganho, a persecução do lucro, e da maior quantidade possível de dinheiro não tinha, em si mesmo, nada que ver como o capitalismo, mas sim com as peculiaridades mentais e espirituais adquiridas do meio, especialmente do tipo de educação favorecido pela atmosfera religiosa da família e do lar, determinantes da escolha da ocupação e da carreira e principalmente do posicionamento do indivíduo com relação ao dinheiro.

Eis os fatos que fundamentaram seu posicionamento⁸:

1) havia uma grande diferença no tipo de educação superior que os católicos e protestantes proporcionavam aos seus filhos;

2) o número de católicos formados em ensino superior e que se preparavam para ensino técnico era muito inferior ao dos protestantes;

3) havia menor proporção de católicos entre os trabalhadores especializados na moderna indústria.

Ora, quem promoveu o capitalismo foram os homens crescidos na dura escola da vida, calculando e arriscando ao mesmo tempo, sóbrios e confiáveis, perspicazes e completamente devotados a seus negócios. O tipo ideal de empreendedor capitalista evita a ostentação e gastos desnecessários, assim como o regozijo consciente do próprio poder, e fica embaraçado com as manifestações externas de reconhecimento social que recebe. Pare ele ter certa modéstia, não é excepcional, mas uma regra. Não tira de sua riqueza nada para si mesmo, a não ser o sentido irracional de ter cumprido bem o seu trabalho.

O católico, diferentemente dos protestantes, é mais quieto, possui menor

⁵ *Ibidi* p. 67.

⁶ *Ibidi* p.123.

⁷ *Ibidi* p. 35.

⁸ *Ibidi* p. 36.

impulso aquisitivo; prefere a vida mais segura possível, mesmo tendo menores rendimentos, a uma vida mais excitante e cheia de riscos, mesmo que esta possa lhe propiciar a oportunidade de ganhar honrarias e riquezas.

Assim, tendo em vista a enorme diferença nas culturas católica e protestante, o ocidente desenvolveu o capitalismo em tipos, formas e direções que nunca existiram antes em parte alguma.

4. Conceito, Finalidade e Natureza Jurídica dos Juros

Juros exprimem os interesses ganhos ou lucros que o detentor do capital auferir pela inversão, pelo uso por alguém que não possui o capital.

Para Washington de Barros Monteiro, juros são os lucros auferidos pelo capital, os frutos produzidos pelo dinheiro⁹.

A principal finalidade dos juros é a remuneração pelo uso do capital, bem como a cobertura do risco que sofre o credor, os quais podem ser inflacionários, cambiais, de não-restituição, de transferência de custo.

Os juros são acessórios com relação ao capital, contemporâneos à constituição da obrigação e sempre equivale a um percentual do capital devido.

5. Classificação

Os juros classificam-se quanto à origem como convencionais que são aqueles estabelecidos pelas partes e legais, que são aqueles estipulados por lei.

Quanto ao fundamento, os juros podem ser moratórios, aqueles devidos em razão do atraso no pagamento e compensatórios ou remuneratórios, que são os frutos civis do valor empregado. Como exemplo cita-se os artigos 406 e 591 do Código Civil, respectivamente.

Ainda, a terceira classificação, que diz respeito à capitalização os juros podem ser simples ou compostos.

6. Juros e sua Aplicação no Brasil

No Brasil, seguindo a orientação da igreja católica, os juros eram anatematizados e somente com o Alvará de 05 de maio de 1810¹⁰,

que pudesse conseguir em todas as negociações marítimas; por que desta maneira não só entrariam no giro do commercio muitos cabedades estagnados, sendo impraticavel que aos proprietarios delles fosse proveitoso dal-os a risco pela modica quantia de 5%, quando por essa mesma taxa os podiam dar a juro com segurança de penhores e hypothecas; mas também se diminuiriam os premios pela concurrencia dos capitalistas, geral confiança e immuniidade legal: e considerando que do estabelecimento desta legislação seguir-se-hão ao bem publico as vantagens e proveito do progresso do commercio, que só medra e prospera limpo de estorvos, e no seio da maior franqueza e liberdade; que os capitaes estancados por meio das referidas restricções terão mui activo, acelerado e productivo giro; podendo os que os deram reembolsal-os facilmente por meio do desconto e endosso das suas letras de risco, hoje em dia justificados e approvados pelos estylos do commercio e pelo estabelecimento do Banco Nacional; que segundo os verdadeiros principios de economia politica é impraticavel e impossivel estabelecer uma taxa uniforme nos riscos e perigos do mar, que são de sua natureza desiguales, e que devem variar segundo as estações, distancias, tempo e circumstancias das viagens, regulando-se por si mesmo o premio segundo o estylo da terra, curso da praça, e maior ou menor quantidade de capitaes em circulação; e que da prohibição que até agora existia, só resultavam fraudes, convenções simuladas, denuncias immoraes e proveitosas aos mal intencionados, que tiravam partido da sua propria torpeza, e perigos aos Cidadãos de honra e probidade:

⁹ Monteiro, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações**. Ed. Saraiva, 1962. p. 369.

¹⁰ **Alvará de 5 de Maio de 1810**. Permite que para o Commercio maritimo se possa dar dinheiro por qualquer premio que se ajustar. Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que desejando promover e adiantar cada vez mais o commercio nacional, dando-lhe a maior extensão e facilidade possiveis, e removendo-lhe todos os obstáculos e estorvos; foi-me representado pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado, em consulta que fez subir á minha real presença que um dos maiores embaraços que o retardava e diminuia, e pelo menos empecia ao seu progresso, era a legislação existente, que prohibia o dar-se dinheiro a risco por mais de 5%, e por um anno, fóra das negociações da Asia, e como fora determinado no Alvará de 17 de Janeiro de 1757; porque, sobre ser o contracto do cambio maritimo assentado em justiça e conforme aos principios de direito natural, justificando a sua igualdade o tomar o proprietario do dinheiro sobre sua conta e risco pelo premio, que ajusta; bem como no contracto de seguros maritimos por esta razão reputado justo e legal, e sustentado outrosim por mui doutos e orthodoxos theologos e juristas, praticado por muitas Nações civilizadas e commerciantes, e por estas razões já estabelecido e approvado no referido Alvará de 17 de Janeiro de 1757 para o commercio da Asia; era por extremo util ao augmento do commercio maritimo o determinar-se que fosse licito a qualquer ajustar o premio

expedido pelo Príncipe Regente em razão da representação da Real Junta do Comércio, seguindo a parcial liberação da igreja, permitia-se a cobrança de prêmio pelo empréstimo de dinheiro para o comércio marítimo, o que se justificava pelo risco que essa atividade representava para quem emprestava.

O Código Civil de 1916, impregnado pelo individualismo do século retrasado, que encontra gênese no liberalismo econômico, no livre comércio decantado por Adam Smith, adotou a autonomia contratual, permitindo que as partes fixassem juros acima ou abaixo da taxa legal no mútuo feneratício, a teor da norma insculpida no art. 1.262¹¹.

Em virtude da crise econômica do café, surgiu a lei da usura – Decreto 22.626 de 1933

querendo evitar estes inconvenientes, e promover mais por este meio a prosperidade nacional; e conformando-me com o parecer da mencionada consulta: sou servido, revogando a Ordenação do liv. 4º tit. 67, e o referido Alvará de 17 de Janeiro de 1757, nesta parte sómente, ficando em tudo o mais em seu inteiro vigor, ordenar: que da publicação deste em diante seja licito a todos os meus vassallos dar dinheiro, ou outros fundos a risco para todo o commercio maritimo qualquer que seja o logar ou porto do destino das embarcações em que os embarcarem, pelo premio que puderem ajustar, sem restricção de quantia, ou de tempo, como se tem até agora praticado no Commercio da Asia. Pelo que mando a todos os Tribunaes do Reino de Portugal, e deste Estado; Ministros de Justiça; e a todas as mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contraio, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa e individual menção. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação em contrário. Dado no Rio de Janeiro aos 5 de Maio de 1810. PRINCIPE com guarda. Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem, revogando a Ordenação do liv. 4º tit. 67, e o referido Alvará de 17 de Janeiro de 1757 ordenar: que seja livre a qualquer dar dinheiro ou outros fundos a risco pelo prêmio, que puder ajustar, sem restrição de tempo, ou de quantia, como se praticava até agora no commercio da Asia; na fórmula acima exposta. Para Vossa Alteza Real ver. Braz Martins Costa Passos o fez. Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

¹¹ Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização.

¹² Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal § 3º. A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e

que limitou a cobrança de juros a 10% ao ano¹². Posteriormente, em 1850, o Código Comercial passou a autorizar a cobrança de juros no comércio, proibindo a cumulação de juros sobre juros¹³.

Até a Emenda Constitucional 40/2003; a aplicação dos juros no Brasil foi regulamentada pelo art. 192 § 3º da Constituição Federal¹⁴, pelo Código Civil em seu artigo 389 e seguintes¹⁵, pelo Decreto 22.626 de 07 de abril de 1933, bem como pelos demais dispositivos legais, jurisprudências e Súmulas que regulamentam o tema em casos específicos, tais como a lei 4.595 de 1964¹⁶ que disciplina sobre juros em contratos bancários.

A Emenda Constitucional 40/2003 revogou o § 3º do art. 192 da Constituição

não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial. Art. 2º. E vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei. Art. 3º. As taxas de juros estabelecidas nesta lei entrarão em vigor com a sua publicação e a partir desta data serão aplicáveis aos contratos existentes ou já ajuizados. Art. 4º. E proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais. Art. 6º. Tratando-se de operações a prazo superior a (6) seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convenionado, as taxas máximas que esta lei permite.

~~¹³ Art. 248 — Em comércio podem exigir-se juros desde o tempo do desembolso, ainda que não sejam estipulados, em todos os casos em que por este Código são permitidos ou se mandam contar. Fora destes casos, não sendo estipulados, só podem exigir-se pela mora no pagamento de dívidas líquidas, e nas ilíquidas só depois da sua liquidação.~~

~~¹⁴ § 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. (Revogado pela EC-000.040-2003)~~

¹⁵ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

¹⁶ Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou

Federal¹⁷; passando o art. 406 do Código Civil¹⁸ a regulamentar a matéria.

Nesse sentido, temos que os juros moratórios serão fixados de acordo com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

No que diz respeito aos juros remuneratórios, ou compensatórios, aplica-se o disposto no art. 591 do Código Civil¹⁹, que é a taxa prevista no já citado art. 406 do Código Civil.

Assim, temos que para ambos, juros moratórios e compensatórios, aplica-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161, §1º do Código Tributário Nacional²⁰, traz que a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda

Nacional é o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Referido artigo é corroborado pelo art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991²¹, e art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993²².

Há ainda, um segundo entendimento, que a taxa aplicável é a Taxa Selic; com base no art. 84 da Lei 8.981 de 1995²³.

Finalmente, por força da Súmula 596 do Superior Tribunal Federal; referidos limites legais não se aplicam às Instituições Financeiras Públicas ou Privadas²⁴.

7. JUROS SIMPLES, JUROS COMPOSTOS E SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO

Existe grande celeuma sobre a admissibilidade da cobrança de juros compostos no ordenamento jurídico brasileiro,

financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;

¹⁷ Art. 2º- O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. I - (Revogado). II - (Revogado). III - (Revogado) a) (Revogado) b) (Revogado) IV - (Revogado) V - (Revogado) VI - (Revogado) VII - (Revogado) VIII - (Revogado) § 1º- (Revogado) § 2º- (Revogado) § 3º- (Revogado)" (NR)

¹⁸ Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

¹⁹ Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

²⁰ Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. § 2º O disposto neste artigo não se aplica na

pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

²¹ Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

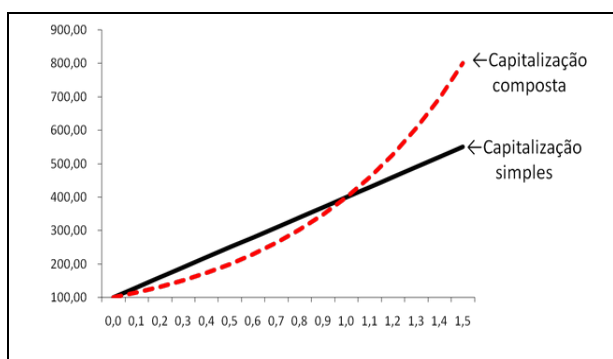
²² Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições. Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

²³ Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995 (...)) § 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

²⁴ STF Súmula nº 596 - 15/12/1976 - DJ de 3/1/1977, p. 7; DJ de 4/1/1977, p. 39; DJ de 5/1/1977, p. 63. Juros nos Contratos - Aplicabilidade em Taxas e Outros Encargos em Operações por Instituições Públicas ou Privadas que Integram o Sistema Financeiro Nacional. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

vez que o art. 4 da Lei da Usura²⁵ e a Súmula 121 do STF²⁶ proíbem capitalização composta. Ressalta-se que a Lei da Usura só vale para proibir juros compostos acumulados mensalmente. Após vencido um ano, os juros podem ser incorporados ao valor da dívida, e sobre eles podem ser cobrados juros. Outrossim, a Súmula 93 do STJ²⁷ permite a incidência de juros compostos sobre cédulas de crédito rural, industrial e comercial.

A justificativa para a proibição se fundamenta no argumento que quando se toma emprestado um dinheiro a uma dada taxa de juros, o valor da dívida cresce proporcionalmente ao tempo decorrido, no modelo de juros simples. Mas quando se usam juros compostos, o valor cresce exponencialmente com o tempo. Assim, não sendo a dívida amortizada rapidamente, através de pagamentos periódicos, logo se chegará a um valor impagável, o que é ruim tanto para o credor, que não recebe, como para o devedor, que fica com seu "nome sujo". O quadro abaixo²⁸ mostra uma comparação entre os dois modelos.



²⁵ Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

²⁶ STF Súmula nº 121 - 13/12/1963 - *Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73.* Capitalização de Juros - Convenção Expressa. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

²⁷ STJ Súmula nº 93 - 27/10/1993 - DJ 03.11.1993. Cédulas de Crédito Rural, Comercial e Industrial - Pacto de Capitalização de Juros. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

²⁸ Gráfico disponível em:

<https://www.google.com/search?newwindow=1&hl=en&biw=1360&bih=652&tbm=isch&sa=1&q=gr%C3%A1fico+juros+simples+e+composto&oq=gr%C3%A1fico>

No que diz respeito aos Contratos Bancários, admite-se a capitalização de juros com periodicidade inferior à um ano, conforme disciplina o art. 5º. da Medida Provisória 2.170-36 de 2001²⁹.

Há várias maneiras de se amortizar o valor do principal, sendo que os sistemas mais utilizados são: Sistema de Amortização Constante, Sistema Francês ou Tabela Price e Sistema Americano de Amortização.

O Sistema de Amortização constante é bastante utilizado na prática e consiste em se fazer com que todas as parcelas de amortização sejam iguais. Esse sistema constitui em uma progressão aritmética decrescente, pois os juros vão diminuindo no decorrer do tempo.

No Sistema Francês ou Tabela Price as prestações são iguais e consecutivas, porém a amortização e a taxa de juros são variáveis. Essa modalidade de amortização é muito comum em empréstimos e financiamentos. A Tabela Price aplicada com periodicidade inferior a um ano está inquinada de ilegalidade. Dessa forma, tendo em vista os funestos efeitos sociais da utilização da Tabela Price, a mesma tem sido coibida pelos tribunais conforme se

+juros+simples+e+composto&gs_l=img.3...5397.8783.0.9095.12.11.1.0.0.0.187.1125.6j5.11.0...0...1c.1.32.im g..12.0.0.yT3PgS2lZMw#facrc=_&imgdii=_&imgrc=o bgkzcmNI55YM%3A%3BS4g8uJ9doAtJZM%3Bhttp %253A%252F%252Fs2.glbimg.com%252Fn0sgTwZEy ci9-z7otJR4uW1DRkA%253D%252F0x0%253A1307x661 %252F620x314%252Fs.glbimg.com%252Fpo%252Fek %252Ff%252Foriginal%252F2013%252F11%252F19 %252Fgraficos.png%3Bhttp%253A%252F%252Feduca cao.globo.com%252Fmatematica%252Fassunto%252F matematica-basica%252Fjuros-compostos.html%3B620%3B314. Acesso em 06 de janeiro de 2014 às 17:02 hrs.

²⁹ EMC 32, de 11/09/2001, Art. 2º: As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

verifica no Agravo de Instrumento 886.106-1 – SP³⁰ e Súmula 121 do STF³¹.

Finalmente, no Sistema Americano de Amortização, o pagamento do principal é feito de uma só vez, no final do período do empréstimo sendo que os juros podem ser pagos periodicamente ou de uma vez só junto com o principal.

8. Limitação da Taxa de Juros

Conforme já abordado no item 6 do presente artigo; os juros moratórios tiveram a taxa limitada a 6% e 12% ao ano pelo art. 1.063 do Código Civil de 1916³² c/c art. 192 §3 da Constituição Federal³³; porém, com a revogação de referidos dispositivos legais; o tema passou a ser regulado pelo art. 406 e art. 591 do Código Civil C/C art. 161 do Código Tributário Nacional.

O Código Civil de 2002 no art. 406 fixou a taxa de juros equivalente àquela decorrente da mora no pagamento de imposto à Fazenda Nacional. Dessa forma, conforme disciplina o art. 161 do Código Tributário Nacional, a taxa de pagamento de tributos em mora é de 1% ao mês.

Os Juros compensatórios para os contratos de mútuo são limitados em 1% ao mês conforme versa o art. 591 do Código Civil. Nos demais contratos o limite é fixado pelo Decreto 22.626/33, ou seja, 2% ao mês.

Ressalta-se que qualquer lei especial impondo limites ou parâmetros para juros deve ser aplicada em detrimento dos limites gerais.

9. Usura

Usura, de acordo com o dicionário Priberam da língua portuguesa significa “*Juro superior ao estabelecido por lei ou pelo uso*³⁴”.

Regulamentada pelo Decreto nº 22.626 de 07.04.33, a usura é conceituada a partir da percepção de juros excessivos e resulta em duas espécies:

- a) usura pecuniária: relativa aos juros exorbitantes. Superior aos limites impostos por lei.
- b) usura real: decorrente de lucros excessivos e corresponde ao conceito de lesão. Verifica-se nos casos onde o lucro patrimonial é desproporcional, ou seja, em torno de 20% acima do valor corrente.

A estipulação de juros superiores ao limite legal é nula, conforme prevê o Art. 1º do Decreto 22.626/33³⁵. O contrato permanece válido, devendo o excesso ser restituído.

Com relação às Instituições Financeiras, com fundamento na Súmula 596 do Superior Tribunal Federal; há a possibilidade de cobrança de juros superiores aos legais. E a Medida Provisória 2.170-36 de 2001 em seu art. 5º³⁶ prevê a possibilidade da contratação de juros sobre juros, bem como de o Conselho

³⁰ “Com efeito, a avença fala num sistema de amortização “TP” que, ao que tudo indica, seja mesmo o da tabela price como afirmam os recorrentes, até porque está expressamente mencionado na certidão imobiliária de fls. 17, o qual incorpora, por excelência, os juros compostos (c.f. Luiz Scavone Junior, Obrigações – abordagem didática, Editora Juarez de Oliveira, 1999, pág. 188), o que contraria as Súmulas 121 e 596 do STF e 93 do STJ.”. Sentença disponível em:

http://www.paesdebarrosassociados.com.br/juros/tabela_price/reflexo_sfh/jurgen_michael_los/sentenca_favoravel.pdf. Acesso em 06 de janeiro de 2014 às 15:59 hrs.

³¹ STF Súmula nº 121 - 13/12/1963 - *Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73.* Capitalização de Juros - Convenção Expressa. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

³² Art. 1.063. Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes se convencionarem sem taxa estipulada.

³³ Art. 192. § 3º - ~~As taxas de juros reais, nelas incluídas emissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.~~ (Revogado pela EC-000.040-2003)

³⁴ "usura", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2013, <http://www.priberam.pt/DLPO/usura>.

Acesso em 06 de janeiro de 2014 às 16:00 hrs.

³⁵ Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062).

³⁶ Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível

Monetário Nacional liberar as respectivas taxas. Atualmente a Adin 4, julgada pelo STF³⁷, dá respaldo à cobrança das taxas de juros pelas instituições financeiras.

10. Superendividamento

Giancoli caracteriza superendividamento como consequência da democratização do crédito ao consumo e pelo fato deste se tornar massificado, aquele acabou por se tornar um problema coletivo, social e jurídico³⁸.

De acordo com os preceitos de Costa, o neologismo do superendividamento dá a idéia de uma carga insuportável ao indivíduo, o qual se encontra endividado além dos limites razoáveis³⁹.

Neste sentido podemos definir o fenômeno do superendividamento como uma carga de dívidas intolerável, onde o devedor se encontra endividado de tal forma que não pode arcar sequer com o mínimo necessário para sua subsistência.

Na prática verifica-se que a cobrança abusiva de juros constantes dos créditos para o consumo é a principal causadora do superendividamento e muitas vezes se constata que os juros são cobrados de forma ilegal causando irreparável dano ao devedor.

Dessa forma, resta ao Estado por meio do poder jurisdicional que lhe é inerente, propiciar mecanismos jurídicos aptos a criar uma nova

oportunidade para o consumidor de crédito que se encontra na situação de superendividamento; equilibrando seus interesses com os interesses dos credores e da comunidade.

O dever de proteção econômica do Estado se fundamenta no art. 170 da Constituição Federal⁴⁰, devendo zelar pela defesa do consumidor nas relações de consumo e garantir acima de tudo que a livre iniciativa não venha afrontar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Fachin afirma que a defesa de um patrimônio mínimo denota o caráter instrumental da esfera patrimonial em relação à pessoa. A iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais, refletindo uma nova perspectiva, atentam para valores não-patrimoniais, ou seja, para a dignidade da pessoa humana, sua personalidade, para os direitos sociais e para a justiça distributiva⁴¹.

Deve, portanto o Estado resguardar pelo patrimônio mínimo e garantir ao cidadão justiça social. Assim, entre dois bens jurídicos, quais sejam: o direito creditício e o estado de necessidade que se encontra o devedor, cabe ao Estado tutelar o bem jurídico maior, dando a proteção indispensável para a sobrevivência.

11.1. Superendividamento Passivo e Ativo

Costa elenca duas formas diferentes de superendividamento, vejamos:

a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

³⁷ “Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano e a segunda determinando a Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional”. Decisão disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266153>, acesso em 06 de janeiro de 2014 às 18:15 hrs.

³⁸ GIANCOLI, Brunno Pandori. O Superendividamento do Consumidor como Hipótese de Revisão dos Contratos de Crédito. São Paulo, 2005. p. 11.

³⁹ COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 117.

⁴⁰ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim

assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

⁴¹ FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006.

a) O superendividamento passivo resulta de uma diminuição fortuita dos recursos do devedor, seguida de eventos imprevisíveis no momento em que as dívidas foram contratadas: desemprego, doença, acidente⁴².

b) O superendividamento ativo resulta de uma cumulação de dívidas cujo total é excessivo, tendo-se em conta os recursos do devedor.

Nos casos de superendividamento ativo, deve ser sempre observada a má-fé por parte do devedor, todavia se verificado que a situação de endividamento é agravada pelo pagamento de dívidas anteriores, não há razão de se alegar má-fé, pois o devedor, neste caso, não se omite em pagar seu débito.

11. Teoria Da Imprevisão

No Brasil não existe um tratamento específico para o superendividamento, fazendo-se mister reciclar conceitos existentes no Código do Consumidor.

Aplica-se, então a Teoria da Imprevisão, cujos pressupostos são os seguintes:

- a) Alteração radical no ambiente objetivo existente quando da contratação;
- b) Onerosidade excessiva para o devedor;
- c) Enriquecimento injusto para o credor.

A Teoria da Imprevisão está prevista nos artigos 317⁴³, 478⁴⁴ a 480⁴⁵ do Código Civil e se situa no campo do intervencionismo contratual. Assim, para que, diante de um acontecimento imprevisível e extraordinário, a prestação assumida num contrato não se torne a ruína de um dos contratantes e o enriquecimento sem causa do outro, foi criada a cláusula *rebus sic stantibus*.

Assim, cabe ao juiz verificar nos casos práticos, a existência da onerosidade excessiva, e uma vez observada a desproporção tem o

dever de corrigi-lo de modo a garantir a justa proporção.

Outrossim, uma vez verificada por motivos fortuitos a onerosidade excessiva para o devedor, pode ele pedir pela resolução ou modificação das cláusulas contratuais.

Todo o exposto é resguardado pelos seguintes princípios constitucionais; quais sejam:

- a) A boa-fé objetiva: A aplicação da boa fé na hipótese de superendividamento é um momento de evolução. A Ação de Revisão é prova da boa-fé contratual, cabendo aos credores prova em contrário.
- b) A dignidade da pessoa humana.

Na prática a Teoria da Imprevisão foi aplicada nos contratos taxados em dólar, quando em 1998, por caso fortuito, houve desvalorização do Real e conseqüentemente o desequilíbrio das cláusulas contratuais, restando o devedor impossibilitado de solver com as parcelas devidas.

Considerações Finais

Os juros são de enorme importância política, econômica, social e jurídica, haja vista sua finalidade fundamental de resguardar o equilíbrio financeiro, impulsionar a economia da nação e, em última análise, remunerar o ônus da importância emprestada ou do crédito concedido. Todavia não se pode negar que seu uso abusivo é causador de nefasto prejuízo ao devedor/consumidor e a coletividade como um todo; de forma que deve ser regulado e, até mesmo, coibido.

É nesse contexto que surge o sistema jurídico do superendividamento como um instrumento facilitador da reinserção social do devedor superendividado pela nefasta aplicação

outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

⁴⁵ Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

⁴² *Ibidi* p. 117.

⁴³ Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

⁴⁴ Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a

dos juros. Busca-se pela aplicação da Teoria da Imprevisão garantir o mínimo necessário á sobrevivência e á dignidade humana dos

cidadãos que, pela supertaxação dos juros creditícios acabam impossibilitados de pagar suas dívidas corriqueiras.

REFERÊNCIAS

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O Superendividamento do Consumidor como Hipótese de Revisão dos Contratos de Crédito**. São Paulo, 2005.

HAZZAN, Samuel. POMPEO, José Nicolau. **Matemática Financeira**. São Paulo: Editora Saraiva: 2000.

LISBOA, Roberto Senise. Direito na Sociedade da Informação. **Revista dos Tribunais**, ano 95, volume 847, maio de 2006. p. 106.

RAZUK, Paulo Eduardo. **Dos Juros**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Juros: no direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SWEDBERG, Richard. **Max Weber e a idéia de sociologia econômica**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ: São Paulo: Beca Produções Culturais, 2005.

VIANA, Luiz Werneck. **Weber e a interpretação do Brasil**.

WEBER, Max. **A ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

Páginas da Internet:

1. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2013, <http://www.priberam.pt/DLPO/usura>. Acesso em consultado em 06 de janeiro de 2014 às 16:00 hrs.
2. https://www.google.com/search?newwindow=1&hl=en&biw=1360&bih=652&tbm=isch&sa=1&q=gr%C3%A1fico+juros+simples+e+composto&oq=gr%C3%A1fico+juros+simples+e+composto&gs_l=img.3...5397.8783.0.9095.12.11.1.0.0.0.187.1125.6j5.11.0....0...1c.1.32.img..12.0.0.yT3PgS2lZMw#facrc=_&imgdii=_&imgrc=obgkzcmNI55YM%3A%3BS4g8uJ9doAtJZM%3Bhttp%253A%252F%252Fs2.glbimg.com%252Fn0sgTwZEyci9-z7otJR4uW1DRkA%253D%252F0x0%253A1307x661%252F620x314%252Fs.glbimg.com%252Fpo%252Fek%252Ff%252Foriginal%252F2013%252F11%252F19%252Fgraficos.png%3Bhttp%253A%252F%252Feducacao.globo.com%252Fmatematica%252Fassunto%252Fmatematica-basica%252Fjuros-compostos.html%3B620%3B314. Acesso em 06 de janeiro de 2014 às 17:02 hrs.

3. http://www.paesdebarrosassociados.com.br/juros/tabelaprice/reflexo_sfh/jurgen_michael_los/sentenca_favoravel.pdf. Acesso em 06 de janeiro de 2014 às 15:59 hrs.
4. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266153>, acesso em 06 de janeiro de 2014 às 18:15 hrs.